

PARECER N° , DE 2009

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1.146, de 2009, que solicita informações ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre a tramitação de processos que tratam do registro de agroquímicos.

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Senador GILBERTO GOELLNER, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 1.146, de 2009, no qual solicita ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informações sobre a tramitação de todos os processos de registro de agroquímicos cujos pleitos tenham sido protocolados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a partir de janeiro de 2006. No caso dos processos cuja análise ainda não tenha sido finalizada, solicita informações sobre o motivo da não conclusão.

O pleito especifica que os dados devem ser enviados na forma de planilha, com a identificação de cada produto, data de protocolo, número do processo, tipo de registro, equivalência química, marca comercial, princípio ativo, nome da empresa e data de conclusão, juntamente com o dossiê completo, ou tramitação do processo.

Segundo o autor, nos Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos, um processo de registro de agrotóxico não deveria ultrapassar cinco meses. O não cumprimento desse prazo acaba por inviabilizar empreendimentos e investimentos no setor.

Assim, o Requerimento nº 1.146, de 2009, tem por objetivo obter informações que permitam o conhecimento da tramitação e do tempo médio necessário para a análise de um pedido de registro, a fim de identificar eventuais gargalos administrativos procrastinadores do processo.

Nos termos do art. 216, III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

O art. 216 do RISF dispõe que os pedidos de informações, previstos no art. 50, § 2º, da Constituição Federal serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora; não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija; e, lidos no Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão.

A questão formulada não envolve informações de caráter sigiloso, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Portanto, o Requerimento nº 1.146, de 2009, enquadra-se no dispositivo acima citado, bem como nos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa a decisão em caráter terminativo.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pelo encaminhamento do Requerimento nº 1.146, de 2009, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator